

Exequente na condição de hipossuficiência exigida em lei, mesmo após a emenda ordenada pela Corte Estadual, entendendo prudente seguir o entendimento superior que concedeu a gratuidade para o Exequente em grau de recurso. Assim, com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1027807-08.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

FLAVIO PEDRO DE ASSUNCAO (EXECUTADO)

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

PJE nº- 1027807-08.2019.8.11.0041(HG) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes juntado no id. 23359430/23359431 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos dos artigos 313, II e 922 do CPC, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o cumprimento integral da transação 08/10/2024. Decorrido o prazo em caso de silêncio da parte Requerente com relação ao eventual descumprimento, reputar-se-á adimplido o débito e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO

**Processo Número:** 1029093-21.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

CUIABA PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))

ROYAL BRASIL ADMINST EMPREENDIMENTOS E PART LTDA (AUTOR(A))

BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01 (AUTOR(A))

CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL OAB - RJ159485 (ADVOGADO(A))

ELADIO MIRANDA LIMA OAB - RJ86235-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

DAS FULO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (RÉU)

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

PJE nº- 1029093-21.2019.8.11.0041(HG) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes juntado no id. 26715299, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos dos artigos 313, II do CPC, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o cumprimento integral da transação 16/06/2020. DEFIRO o pedido e DETERMINO a inclusão do fiador MARIA LUIZ DE SANTANA VILAS BOAS, ao polo passivo da ação e a remessa dos autos ao Distribuidor para proceder à inclusão nos termos do acordo do id. 26715299. Decorrido o prazo em caso de silêncio da parte Requerente com relação ao eventual descumprimento, reputar-se-á adimplido o débito e extinto o presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

**Processo Número:** 1010960-28.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

BENEDITO ANTONIO RESENDE FORTES (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

VINICIUS RAMOS BARBOSA OAB - MT13913-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

MARIA HELENA SILVA DE CARVALHO (RÉU)

IRENE MESSIAS DA SILVA (RÉU)

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

Pje nº1010960-28.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Indeferido o despejo liminar nos termos da decisão do Id.20803355, compareceu o Autor no Id.20845099 pleiteando a tutela de urgência consistente no despejo da

Requerida, porquanto quedou-se silente no prazo concedido para a desocupação voluntária ou purgação da mora. DECIDIDO. De proêmio, é necessário consignar que o contrato de locação firmado entre as partes possui garantia, o que inviabiliza o deferimento do pedido de despejo em caráter liminar (artigo 59, §1º inciso XI da Lei nº8.245/1991), conforme preceituou este juízo na decisão inaugural. Contudo, verifico que operou-se a revelia em desfavor das Requeridas (locatária e fiadora), porquanto deixaram transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e responder a ação. Com efeito, o despejo poderá ser deferido em caráter incidental nos moldes do artigo 59, §1º, inciso XI, in verbis: Artigo 59 [...] §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...] IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo; [...] Todavia, para a concessão da medida vindicada, necessário que o Requerente apresente CAUÇÃO para a garantia do Juízo, no valor correspondente ao débito no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, sob pena de revogação da medida. ANTE AO EXPOSTO, prestada a caução pela parte Requerente, em valor equivalente a 03 (três) meses de aluguéis, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso XI, da Lei nº 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA vindicada pelo Autor BENEDITO ANTONIO RESENDE FORTES no Id.20845099, e concedo à locatária/Requerida MARIA HELENA SILVA DE CARVALHO, o prazo de 15 (quinze) dias PARA A DESOCUPAÇÃO do imóvel objeto do contrato locado, localizado na rua Travessa Joaquim da Costa Siqueira, nº99, bairro Araés, em Cuiabá/MT, CEP 78.005-740, sob pena de despejo compulsório. Após a efetivação da caução, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA QUE A REQUERIDA DESOCUPE O IMÓVEL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA. No ato da intimação deverá o Oficial de Justiça fazer auto de verificação circunstanciado do estado em que se encontra o imóvel. Ultrapassado o prazo concedido, o mesmo Oficial de Justiça, deverá retornar ao imóvel para constatar se houve cumprimento da ordem, caso contrário proceder-se-á a desocupação compulsória da parte Requerida, lavrando o competente auto de desocupação e constatação do real estado do imóvel no momento da desocupação, posteriormente entregando o bem em mãos do Requerente. Fica desde já deferido o reforço policial. CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo para a apresentação de resposta. Cumprida a ordem de desocupação, INTIME-SE a parte Autora para que no prazo de 15 (quinze) dias pleiteie o que entender de direito. DETERMINO o cumprimento desta ordem, inclusive em regime de plantão pelo Oficial de Justiça Plantonista e/ou do Plantão Judiciário do Recurso Forense, servindo a presente como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1012658-69.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

██████████ (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

MAURO CESAR GONCALVES BENITES OAB - MT12035-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

ORIVALDO AMANCIO NUNES FILHO (RÉU)

HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABA LTDA - EPP (RÉU)

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

Pje nº1012658-69.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÉTICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA aviada por ██████████ em desfavor de HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ LTDA (1º Réu) e ORIVALDO AMANCIO NUNES (2º Réu), na qual a Requerente alega ter sido vítima de erro médico após procedimento cirúrgico realizado para reversão do quadro apresentado após exames oftalmológicos, pleiteando em sede de tutela de urgência que: [...] VI. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para que determine que os Requeridos efetuem o pagamento mensal do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo intimados os Requeridos a fazerem o depósito mensal em nome do Requerente, no Banco do Brasil, na conta bancária do Autor para que seja possível arcar com as

despesas do seu tratamento; [...] (Id.18967048 pág.52) Instado a comprovar a hipossuficiência (Id.18979198), o Requerente emendou a exordial no Id.19147123. Vieram-me conclusos. É o necessário. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. Ao caso em apreço, está regulamentado pela legislação especial consumerista, cujo objeto jurídico tutelado foi elevado à garantia constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, direito do consumidor na relação de consumo (artigo 5º, XXXII da CF). Com efeito, o artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conceitua como defeito de responsabilidade objetiva, a prestação de serviço que não atenda o consumidor com a segurança que se espera. Entretanto, em se tratando de prestação de serviço de saúde, deve-se diferenciar, em sede de tutela de urgência obrigacional, há que se diferenciar a responsabilidade técnica para a prestação do serviço, da responsabilidade estrutural e material para prestação do serviço. Isto porque, no primeiro caso (responsabilidade técnica), em que se avalia a perícia técnica do profissional, em homenagem à natureza jurídica liberal e autônoma da atividade, via de regra, a relação jurídica se forma em razão dos meios utilizados que, por si só, deveriam assegurar a prestação do serviço e subsidiariamente os resultados mais satisfativos. Aqui para que haja a imposição imediata da responsabilidade civil do defeito do serviço sobre o profissional técnico contratado, há que se demonstrar a existência do elemento subjetivo culpa, caso contrário os riscos são considerados inerentes do próprio serviço contratado. Por outro lado, no segundo caso (responsabilidade estrutural e material), em que se avalia a qualidade do serviço prestado, a relação consumerista se forma sobre os resultados. O que se oferta é a prestação de serviços concretos, certos e determinados, nos quais, incumbe indenização imediata de maneira objetiva (independente de culpa), caso ocorra algum defeito na prestação do serviço, que coloque o consumidor em situação de insegurança ou que não entregue o resultado inicialmente contratado. Aqui, a análise que se faz é extensiva, qual a extensão dos danos a serem reparados, visto que a responsabilidade decorre do risco do resultado assumido pelo prestador do serviço. Sob esse prisma, o regime da responsabilidade objetiva ao hospital, em recente julgado, esclareceu a Corte Superior, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. 3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes. 4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo. 5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 7. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no AREsp 1375970/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe

14/06/2019) Neste contexto, imperioso que se atente à exposição de Rui Stoco sobre o tema: (...) Pode-se, então, afirmar que não há estabelecimento de saúde sem infecção. O que importa é o controle, buscando-se estabelecer um equilíbrio razoável das bactérias, de modo a não se tornarem nocivas ao paciente. Portanto, a só existência de um certo grau de poder infectante, pela existência desses microorganismos no local da prática médica, não conduz à responsabilização. Esta só nascerá se o desequilíbrio causador da infecção decorrer da má atuação e falta de cuidado e providências da instituição hospitalar, causando o desconforto nocivo."(Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 7ª Ed, p. 583) Dito isso, em sede de cognição sumária, parece-me possível identificar a verossimilhança entre os fatos narrados e os danos comprovados nos autos, que dão contornos favoráveis ao reconhecimento da probabilidade parcial do direito vindicado pela parte Autora, notadamente à existência concreta da cirurgia realizada pelos Requeridos, nas dependências do hospital Réu. Neste cenário, sem adentrar na esfera da culpa, deve ser inarredável a demonstração da responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar. Assim, quando a tutela perseguida busca liminarmente compelir o fornecedor a obrigação comissiva, objetivando a paralisação ou o agravamento dos danos do consumidor, basta identificar a correlação plausível entre o nexo de causalidade que interliga o serviço de tutela hospitalar ofertado ao acidente de consumo, para que seja amparado um provimento jurisdicional provisório. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALECIMENTO DE PACIENTE APÓS QUEDA SOFRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL - TRAUMATISMO CRANIANO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO - FORTUITO INTERNO RELATIVO À HOSPEDAGEM DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do corpo clínico do Agravante reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de má prestação de serviço hospitalar que ocasionou o falecimento do filho e genitor das Agravadas, foi fixado o valor de indenização de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.607/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013) Destarte, a análise processual que se faz, nesta prematura fase, não visa o mérito apresentado ou o direito patrimonial lesado. O que se busca é a satisfação imediata de garantia constitucionalmente protegida, o direito a vida (artigo 5º, §3º da CF), à luz dos preceitos processuais de plausibilidade do direito pretendido, bem como a legitimidade passiva para o cumprimento da ordem, extraídos do conjunto probatório que instrui o pedido de tutela de urgência. Aliado a isso, a evolução do quadro clínico revelada pelos exames e laudos médicos acostados nos autos, é inafastável o nexo de causalidade que a cirurgia realizada pelo Autor e os danos ocorridos com a contaminação contraída nas dependências do nosocômio Réu, implicando no reconhecimento da obrigação liminar vindicada na exordial. A simples alteração física e metabólica da pessoa, que a desvincule de uma existência digna e saudável, diminua a capacidade integral laborativa, impactando consequentemente na subsistência do consumidor, por si só, justifica a intervenção das medidas disponíveis ao restabelecimento da sua saúde mental e física, principalmente nos aspectos trágicos que desencadearam as alterações. Assim, reputo plausível e extremamente idônea pretensão alimentícia pleiteada pelo Autor, a fim de viabilizar a realização de tratamentos necessários ao restabelecimento saudável e digno de sua saúde e vida laborativa/social. Convém rememorar, como é cediço, o direito à saúde faz parte dos denominados direitos sociais, direitos de segunda geração que se apresentam como prestações positivas a serem implementadas pelo chamado Estado Social de Direito. Tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida digna, estando, também,

consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, da Carta Magna). Portanto, enquanto direito fundamental que é, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º, da Constituição da República, não sendo o caso de não abrangência jurídica ou exigência moral de caráter reversível, evidenciando-se aqui a valoração inversa do requisito processual estampado no artigo 300, §3º do CPC (reversibilidade da medida), mormente os inestimáveis bens jurídicos tutelados, a saúde e a dignidade da pessoa humana. ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA vindicada pela parte Requerente, para DETERMINAR que os Réus HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ LTDA e ORIVALDO AMANCIO NUNES, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), promova o pagamento de PENSÃO PROVISÓRIA MENSAL equivalente fixo de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensal em favor do Autor [REDAZIDO], que deverá ser pago DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, até no MÁXIMO O DIA 10 (DEZ) de cada mês, pelo período de 36 (trinta e seis) meses ou até ulterior deliberação deste juízo, contado a partir da comunicação dos dados bancários nos autos pelo Autor, sob pena de constrição pecuniária forçada por se tratar de verba de cunho alimentar. 1) INTIME-SE a parte Autora para que NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS informe nos autos os dados bancários da SUA TITULARIDADE para o recebimento da pensão indenizatória mensal, sob pena de consignação em juízo da tutela pecuniária provisoriamente deferida. 2) CITE-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, consignando as advertências dos artigos 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da parte Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. DETERMINO o cumprimento desta ordem, inclusive em regime de plantão pelo Oficial de Justiça Plantonista e/ou do Plantão Judiciário do Recurso Forense, servindo a presente como mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060479-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILENE RIBEIRO BRAGA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje nº1060479-69.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA aviada por LUCIENE RIBEIRO BRAGA, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em face da ENERGISA – MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pugnando em sede de tutela de urgência que a Requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 6/784910-2 de titularidade da Autora, face ao inadimplemento de fatura e parcelamento de confissão de dívida reputados abusivos, referente ao mês de setembro/2019. Com pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, vieram-me conclusos. É o necessário. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo

Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. O caso em apreço, consoante reiterada jurisprudência, é indene de dúvidas, de consumo, isso porque a Requerida como prestadora de serviço é parte não vulnerável na relação de consumo, tem a obrigatoriedade de cumprir com o contrato nos exatos termos avençados e submeter-se aos ditames da Lei Consumerista. Com efeito, a probabilidade do direito se evidencia pelo simples fato de que se de um lado é dever do Consumidor manter em dia suas obrigações contratuais, também é dever da Concessionária esclarecer a dúvida a respeito do motivo que levou o abrupto aumento no consumo de energia em um ciclo de 01 (um) ano, em total dissonância aos meses anteriores e posteriores ao respectivo faturamento. Da mesma forma, o perigo de dano e de causar prejuízos à parte Requerente se autorizada ou mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica decorre da própria situação, sobretudo em se tratando de serviço essencial/fundamental à existência digna do cidadão. Por oportuno, assinalo que esta decisão não faz coisa julgada, podendo ser revista em caso de apresentação de elementos capazes de reformar a convicção do juízo, sendo portanto totalmente reversível a medida. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada pela Autora para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A se ABSTENHA de sobrestar ou em sendo o caso, RESTABELEÇA no prazo de 24h (vinte e quatro horas) o fornecimento dos serviços na unidade consumidora 6/784910-2 de titularidade da parte Autora LUCILENE RIBEIRO BRAGA, no que tange ao débito ora discutido nesta ação (setembro/2019 e parcelamento de fatura) até ulterior deliberação judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71 – CDC), além de recair em MULTA DIÁRIA por eventual descumprimento desta medida, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para conhecimento da ação e, querendo, apresente sua resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, e compareça à audiência de conciliação prevista no artigo 334, com as advertências do artigo 335, ambos do CPC, a ser designada pela Secretaria Judicial e realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. Fica a parte Requerente intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da parte Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. DETERMINO o cumprimento desta ordem, inclusive em regime de plantão pelo Oficial de Justiça Plantonista e/ou do Plantão Judiciário do Recurso Forense, servindo a presente como mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042114-98.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IDALINA TAGLIATE DA CUNHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA OAB - MT15893/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº 1042114-98.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes juntado no id. 17116005/17116006 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Renunciado ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observando as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito